

## CRÓNICA

### LEGISLAÇÃO DE 1998 (1)

#### Principais diplomas

*Pela Dr.ª Carla Morgado*

A partir deste número da Revista, procuraremos alterar o formato desta rubrica, destacando apenas os diplomas com relevância para o exercício da advocacia e aproveitando este destaque para tecer breves comentários a essa legislação, aos seus objectivos e oportunidade.

Pretendemos proceder a esta “renovação”, não por considerarmos menos útil a crónica, tal como vinha sendo feita, mas porque, e a par com o que, no 1.º número de 1997 da Revista, já tinha sido afirmado pelo Senhor Dr. Ernesto Oliveira, a quem prestamos a mais sentida homenagem, existem outros meios, mais adequados, mais modernos e mais eficazes para a consulta do Diário da República e para o conhecimento dos diplomas aí publicados.

Procuraremos, assim, imprimir uma nova dinâmica a este espaço, passando a subdividir os diplomas publicados por temas, facilitando, assim, a consulta específica de cada área e dando um maior relevo aos diplomas que tocam as zonas de actuação comum da prática forense.

Manteremos, no entanto, a divulgação dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional, publicados no Diário da República, pelo interesse que essa prática revelou ao longo dos tempos.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO/FINANÇAS PÚBLICAS**

**Decreto-Lei n.º 21-A/98 de 6 de Fevereiro de 1998** — Cria um regime especial aplicável às expropriações para a realização do Empreendimento do Alqueva — este regime tem como objectivos promover a realização célere deste empreendimento, através da flexibilização de todo o processo expropriativo; dotar a Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva dos mecanismos legais necessários à prossecução do seu fim; garantir aos expropriados o direito a uma justa indemnização de acordo com os critérios previstos no actual Código das Expropriações; permitir a reinstalação da Aldeia da Luz e o realojamento da população, através da simplificação e previsão de todo o processo de transição.

**Lei 12/98 de 24 de Fevereiro de 1998** — Altera o Regime de incompatibilidades e impedimentos dos autarcas.

**Lei 13/98 de 24 de Fevereiro de 1998** — Lei das Finanças das Regiões Autónomas — esta Lei permite a concretização da autonomia financeira consagrada na Constituição e nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, através da definição das receitas regionais; da adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais; da fixação da independência das relações financeiras entre as Regiões Autónomas e as autarquias locais e do reconhecimento da existência de património regional nos termos da Constituição, dos estatutos político-administrativos e da legislação aplicável.

**Lei 19/98 de 28 de Abril de 1998** — Lei de criação das regiões administrativas — cria oito regiões administrativas no continente, definindo os distritos e municípios abrangidos por cada uma delas:

1. a região de Entre Douro e Minho;
2. a região de Trás-os-Montes e Alto Douro;
3. a região da Beira Litoral;
4. a região da Beira Interior;
5. a região da Estremadura e Ribatejo;

6. a região de Lisboa e Setúbal;
7. a região do Alentejo;
8. a região do Algarve.

## **DIREITO COMERCIAL/ ECONÓMICO/ FINANCEIRO**

**Lei 5/98 de 31 de Janeiro de 1998** — Altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal — importante alteração realizada no início do ano de 1998, com o objectivo de “ajustar” a Lei Orgânica do Banco de Portugal ao Sistema Europeu de Bancos Centrais. Esta alteração foi o início de todo um processo, ainda sinuoso, da adaptação de todo o sistema monetário e financeiro português à introdução da moeda única no espaço da comunidade europeia. Não obstante, ela foi muito mais longe do que o estritamente necessário pela integração no SEBC: o legislador aproveitou para retocar vários aspectos do regime do Banco. Designadamente, retirou-lhe a natureza de empresa pública e determinou uma aplicação meramente subsidiária do Direito privado. Abriram-se, assim, lacunas complexas, no seu regime. A prática mostrará as fórmulas encontradas para a inevitável integração.

**Lei 7/98 de 3 de Fevereiro de 1998** — Regime geral de emissão e gestão da dívida pública – a fixação deste regime visa definir com rigor as condições de endividamento público e as condições de gestão da dívida pública. Este novo regime revoga a legislação que, nesta área, se mostrava já bastante desactualizada face à nova realidade europeia. Este diploma estabelece critérios rígidos essenciais que permitem a determinação precisa da situações passíveis de endividamento, tendo como primeiro guia orientador os preceitos constitucionais sobre tarefas prioritárias do Estado, permitindo, ainda, a fixação taxativa dos objectivos a atingir com uma gestão rigorosa e eficiente da dívida pública.

**Decreto-Lei 79/98 de 2 de Abril de 1998** — Criação das sociedades de gestores judiciais e das sociedades de liquidatários judiciais. A criação destas sociedades resulta da necessidade sentida por estes profissionais de se organizarem em sociedades, para

melhor poderem desempenhar as funções que lhes estão cometidas. Por se tratar de funções que têm uma natureza específica, optou-se por criar um regime especial para este tipo de sociedades que terão a natureza de sociedades civis sob a forma comercial às quais serão aplicadas, subsidiariamente, as regras definidas no Código das Sociedades Comerciais.

**Decreto-Lei 81/98 de 2 de Abril de 1998** — Definição dos benefícios aplicáveis à celebração de contratos de aquisição, total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte de quadros técnicos, vinculados ou não à empresa, ou por parte de trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização e se encontrem conexos com contratos de reestruturação empresarial e de consolidação financeira — este diploma cria condições para que os quadros técnicos e os trabalhadores possam ter acesso ao exercício da função empresarial, através da aquisição do capital social das empresas, mediante a atribuição de benefícios previstos nos artigos 118.º a 121.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

**Decreto-Lei 82/98 de 2 de Abril de 1998** – Criação das sociedades gestoras de empresas – estas sociedades surgem, assim, de uma necessidade de especialização urgente na área da revitalização e modernização de empresas. Estas sociedades, que podem assumir a natureza de sociedades comerciais ou de sociedades civis sob a forma comercial, têm como objecto exclusivo a avaliação e a gestão de empresas, com vista à sua revitalização e modernização.

**Decreto-Lei 99/98 de 21 de Abril de 1998** — Revoga o artigo 8.º do Decreto-Lei 163/94 de 4 de Junho que regula a actividade das sociedades gestoras de patrimónios — este diploma tem como único objectivo pôr termo à proibição contida no artigo 8.º do Decreto-Lei 163/94 de 4 de Junho que proíbe aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades gestoras de patrimónios, àqueles que nelas exerçam funções, bem como aos accionistas detentores de mais de 20% do respectivo capital social, participar no capital de outras sociedades gestoras de patrimónios,

pertencer aos órgãos sociais destas ou nelas desempenhar quaisquer funções.

## DIREITO COOPERATIVO

**Decreto-Lei 7/98 de 15 de Janeiro de 1998** — Regime jurídico das cooperativas de solidariedade social — este diploma tem como fundamento a regulamentação do ramo das cooperativas de solidariedade social criado pelo novo Código Cooperativo.

## DIREITO DE FAMÍLIA

**Lei 18/98 de 28 de Abril de 1998** — Alargamento da protecção à maternidade e paternidade — alteração da Lei 4/84 de 5 de Abril, alterada pela Lei 17/95 de 9 de Junho — estas alterações reflectem a preocupação de garantir às mães e pais que trabalham uma maternidade e paternidade responsáveis, aumentando os períodos de licença e promovendo a estabilidade profissional.

## DIREITO FISCAL

**Lei 4/98 de 12 de Janeiro de 1998** — Revoga o regime especial de tributação dos pequenos contribuintes do Imposto de Valor Acrescentado — para adaptar o Código do IVA à tributação dos pequenos contribuintes são alterados os artigos 12.º, 22.º, 26.º, 53.º, 55.º e 71.º do Código e repristinados os seus artigos 60.º a 68.º e 82.º, n.º 4. Em virtude desta repristinação é alterado o artigo 17.º do regime especial de tributação dos bens em 2.ª mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, aprovado pelo Decreto-Lei 199/96 de 18 de Outubro.

**Portaria 29/98 de 14 de Janeiro de 1998** — Fixação do coeficiente de actualização das coimas previstas na legislação e adua-

neira para vigorar no ano de 1998 — este coeficiente foi fixado em 1,002, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

**Decreto-Lei 14/98 de 28 de Janeiro de 1998** — Criação de um regime especial de dedução de prejuízos fiscais no âmbito dos processos do Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas — este novo regime permite, fixando os requisitos e condições necessárias, às sociedades adquirentes do capital de sociedades em situação económica difícil que deduzam ao seu lucro tributável os prejuízos fiscais da sociedade adquirida verificados nos cinco exercícios anteriores ao início da aplicação do regime especial.

**Decreto-Lei 23/98 de 9 de Fevereiro de 1998** — Altera o artigo 71.º do Código do IVA — este diploma visa simplificar os meios de prova em matéria de créditos incobráveis para efeitos de dedução do IVA, uma vez que a redacção anterior do artigo 71.º impedia as empresas de obter a dedução do IVA incidente sobre os créditos não cobrados sem recurso à via judicial .

**Decreto-Lei 25/98 de 10 de Fevereiro de 1998** — Alteração aos Códigos do IRS e do IRC — este diploma visa o aperfeiçoamento geral do sistema de tributação do rendimento, através da reformulação do enquadramento jurídico-tributário dos rendimentos de pré-reforma e dos rendimentos derivados da constituição de direitos reais menores; da revisão do regime de concessão de incentivos ao sector habitacional; da previsão da tributação dos juros dos suprimentos mediante a aplicação de uma taxa liberatória; da harmonização dos Códigos do IRS e do IRC, quanto à tributação de não residentes.

**Decreto-Lei 29/98 de 11 de Fevereiro de 1998** — Aprovação do Regulamento das Custas dos Processos Tributários — este diploma visa ajustar as custas dos processos tributários ao Código de Processo Tributário e ao novo Código das Custas Judiciais, por não se justificar uma diferença de tratamento entre a taxa de justiça aplicável na jurisdição comum e na jurisdição fiscal.

**Decreto-Lei 30/98 de 11 de Fevereiro de 1998** — Declara em falhas as dívidas de pequeno valor a cobrar em processos de execução fiscal — este diploma tem por objectivo expurgar da justiça tributária um elevado número de processos de execução fiscal de reduzido valor, por forma a permitir uma maior celeridade e eficiência na cobrança de receitas tributárias de montantes consideráveis. Este diploma exclui da sua aplicação as dívidas exequendas provenientes de impostos municipais.

**Decreto-Lei 31/98 de 11 de Fevereiro de 1998** — Este diploma permite aos sujeitos passivos de IRS e de IRC a reavaliação dos elementos do seu activo immobilizado tangível afectos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, cujo período mínimo de vida útil seja igual ou superior a cinco anos, para efeitos e reintegrações a realizar a partir do exercício de 1998. As normas contidas neste diploma aplicam-se à locação financeira, uma vez que, devido ao novo regime contabilístico da locação financeira, os bens integram o activo immobilizado do locatário, permitindo-se a reavaliação de tais bens.

**Decreto-Lei 42/98 de 3 de Março de 1998** — Concessão de incentivos fiscais para os exercícios de 1998, 1999 e 2000 para as micro, pequenas e médias empresas — através das normas contidas neste Decreto-Lei verificamos que são definidas taxativamente as condições de acesso das empresas abrangidas aos incentivos concedidos pelo Estado para promover o autofinanciamento, o reforço de capitais próprios e o investimento produtivo.

**Decreto-Lei 44/98 de 3 de Março de 1998** — Criação de um novo tipo de pagamento especial por conta para os sujeitos passivos de IRC; redução da taxa do IRC em 2 pontos percentuais — este novo pagamento especial por conta visa evitar os casos de evasão fiscal que se verificam em sede de IRC, através da utilização de uma fórmula de cálculo e de um mecanismo que permitem aproximar o momento da produção dos rendimentos do momento da sua tributação. A redução da taxa do IRC visa essencialmente promover a competitividade da estrutura empresarial e manter a referida taxa dentro dos níveis médios europeus.

**Decreto-Lei 45/98 de 3 de Março de 1998** — Alteração aos Códigos do IRS e do IRC. Em relação ao CIRS, alteram-se os artigos 23.º (rendimentos em espécie); 66.º (bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos); 114.º (comunicação de rendimentos e retenções); em relação ao CIRC alteram-se os artigos 82.º (regras de pagamento); 84.º (limitações aos pagamentos por conta); 85.º (pagamento do imposto); 86.º (falta de pagamento do imposto liquidado); 96.º (declaração periódica de rendimentos).

### **DIREITO DAS OBRIGAÇÕES** (Arrendamento)

**Portaria n.º 126/98 de 3 de Março de 1998** — Definição das regras disciplinadoras do arrendamento de campanha para o ano de 1998.

**Portaria n.º 162/98 de 16 de Março de 1998** — Fixação das tabelas de subsídio de renda de casa para vigorarem no ano de 1998.

### **DIREITO PENAL**

**Decreto-Lei 2/98 de 3 de Janeiro de 1998** — Alteração do Código da Estrada — esta alteração visa promover duas preocupações permanentes do Estado português em matéria de prevenção rodoviária: a consciencialização dos condutores para um comportamento correcto e não abusivo na estrada e a diminuição da sinistralidade nacional que continua a ter os níveis mais altos da Europa comunitária. A alteração consagrada neste diploma abrange essencialmente a parte sancionatória, agravando-a com o objectivo de prevenir e reprimir comportamentos que, regra geral, colocam em causa valores tão elevados como a vida, a integridade física e o património.

**Lei 1/98 de 8 de Janeiro de 1998** — Aprovação de medidas aplicáveis à entrega de armamento, explosivos e munições ilegalmente detidos — este diploma exclui a responsabilidade criminal,



disciplinar ou administrativa decorrente unicamente da detenção, uso ou porte ilegais do armamento, munições ou explosivos na condição da sua entrega voluntária às entidades de segurança competentes, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

**Decreto-Lei 20/98 de 3 de Fevereiro** — Definição dos serviços competentes para a decisão de aplicação de coimas e sanções acessórias em processos de contra-ordenação em matéria de legislação florestal, e definição das entidades a favor de quem reverte o produto das coimas aplicadas.

## DIREITO DO TRABALHO

**Decreto-Lei 8/98 de 15 de Janeiro de 1998** — Definição, perante os regimes de segurança social, a situação dos formandos de acções de formação profissional e dos trabalhadores deficientes em regime de emprego protegido.

**Decreto-Lei 35/98 de 18 de Fevereiro de 1998** — Actualização dos valores do salário mínimo nacional — os valores de remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 58 900\$00 e 54 100\$00.

**Decreto-Lei 40/98 de 27 de Fevereiro de 1998** — Define a duração máxima dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelos centros regionais de segurança social para a área do rendimento mínimo garantido — estes contratos de trabalho consideram-se celebrados por um ano, renovável por iguais períodos, até ao limite de três anos.

**Decreto-Lei 53-A/98 de 11 de Março de 1998** — Regula as condições de atribuição de suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade — este diploma aplica-se aos serviços e organismos da Administração central, local e regional, incluindo os institutos públicos e aos serviços que estejam na

dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias.

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 709/97 de 10 de Dezembro de 1997 — Diário da República de 20 de Janeiro de 1998** — A decisão deste Tribunal teve o seguinte alcance:

- a) não se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 190/VII, aprovado em 9 de Outubro de 1997 pela Assembleia da República (Lei de criação das Regiões Administrativas);
- b) pronunciou-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do mesmo artigo 1.º por violação dos artigos 255.º e 256.º da Constituição;
- c) pronunciou-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do mesmo artigo 1.º do artigo 11.º do citado decreto por violação do princípio que emerge dos artigos 255.º e 256.º da Constituição.

**Acórdão n.º 711/97 de 16 de Dezembro de 1997 – Diário da República de 24 de Janeiro de 1998** – Neste acórdão, o Tribunal decidiu:

- pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 29/97, sobre registo regional das associações de promoção dos direitos das mulheres e regime de apoios a conceder a essas associações, aprovado por aquele órgão em 17 de Outubro de 1997, por violação dos artigos 227.º, n.º 1, al. a), 112.º, n.º 4 e 228.º da Constituição.

**Acórdão n.º 13/98 de 13 de Janeiro de 1998 — Diário da República de 7 de Fevereiro de 1998** — Nesta decisão, o Tribunal:

- declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 431.º, n.º 2 do Código de

Justiça Militar, na medida em que consagra um prazo de 5 dias (prazo inferior ao do processo penal comum) para apresentar as alegações do recurso interposto em acta, por violação do disposto nos artigos 13.º e 32.º, n.º 1 da Constituição.

**Acórdão n.º 114/98 de 4 de Fevereiro de 1998 – Diário da República de 13 de Março de 1998** – decidiu o Tribunal:

- declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 36.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90, de 15 de Outubro, por violação da alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão introduzida pela segunda revisão constitucional, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 30 de Julho.

**Acórdão n.º 186/98 de 18 de Fevereiro de 1998 – Diário da República de 20 de Março de 1998** – Neste acórdão, o Tribunal decidiu:

- declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase do inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido, por violação do artigo 32.º, n.º 5 da Constituição.

**Acórdão n.º 260/98 de 5 de Março de 1998 — Diário da República de 31 de Março de 1998** — a decisão do Tribunal traduziu-se:

- na declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril, e ainda nos artigos 43.º da Lei n.º 101/89 de 19 de Dezembro, 45.º, n.º 1, da Lei n.º 55/90, de 28 de Dezembro, 16.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e 12.º, n.º 1 da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, por violação do artigo 242.º, n.º 1 da Constituição.

## **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Acórdão n.º 1/98 – Diário da República de 3 de Janeiro de 1998 —**

Decisão:

Quando, por aplicação da amnistia, se extingue a acção penal, e apesar de ainda não ter sido deduzida acusação, poderá o ofendido requerer o prosseguimento da acção penal para apreciação do pedido cível, nos termos do artigo 12.º, n.º 2 da Lei n.º 23/91 de 4 de Julho.

**Acórdão n.º 2/98 – Diário da República de 8 de Janeiro de 1998 —**

Decisão:

O artigo 43.º do Código Comercial não foi revogado pelo artigo 519.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961, na versão de 1967, de modo que só poderá proceder-se a exame dos livros e documentos dos comerciantes quando a pessoa a quem pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.